



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002702/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.476 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO ROBERTO FRAGA ZUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em relação à matéria objeto da ação judicial, é de se observar o que for determinado pela decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa.

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.476 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.002702/2009-48

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O contribuinte acima identificado formulou pedido de restituição em 20/04/2009, no valor de R\$ 24.382,48, conforme consta às fls. 01/03. No pedido, alegou ter pago indevidamente o imposto de renda pessoa física sobre parcelas isentas, quais sejam: prêmio assiduidade em pecúnia e férias indenizadas proporcionais, recebidas em novembro de 1997, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

O pedido foi indeferido conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 173, de 08 de fevereiro de 2010 (fls. 17/20).

Inconformado com a decisão denegatória, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, conforme instrumento de fls. 22/24, alegando, em resumo, que não pode prosperar o indeferimento na parte relativa ao imposto sobre férias indenizadas, tendo em vista que sobre tais valores definitivamente não há incidência do imposto sobre a renda.

Referiu que deve ser aplicado o art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2005, o qual determina a revisão de ofício dos lançamentos referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas.

Em relação a tributação sobre prêmio-assiduidade recebido em 1998, alegou tratar-se de situação excepcional decorrente de inúmeros julgados dos Tribunais Superiores do país os quais estabeleceram que não há incidência do imposto de renda sobre tais valores. A contagem do prazo do direito à repetição do indébito inicia no momento em que é publicado o ato administrativo normativo que reconhece a não-incidência do tributo.

Requeru ainda correção do demonstrativo do cálculo da restituição constante no pedido de R\$ 7.240,26 para R\$ 8.252,10.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em relação à matéria objeto da ação judicial, é de se observar o que for determinado pela decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa.

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/10/2012, o(a) contribuinte, em 07/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) aplicação da selic a partir da retenção indevida
- b) inexistência de concomitância de pedidos nas esferas administrativa e judicial
- c) o direito de restituição do recorrente não foi atingido pela decadência

d) restituição de imposto retidos sobre verbas não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua manifestação de inconformidade, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial:

O contribuinte integra, na condição de autor, ação judicial – processo 2000.71.00.008834-5/RS – o qual trata, parcialmente, sobre o mesmo pedido formulado na instância administrativa.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 esclareceu os procedimentos no âmbito da Administração Tributária Federal quando da concomitância de autuação e ação judicial, cujo teor transcrevo em parte:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

.....

Dessa feita, as questões abordadas por contribuintes em ações judiciais, não poderão ser examinadas administrativamente. É o que ocorre no presente processo, pois o notificado recorreu ao Poder Judiciário em busca da não tributação do imposto de renda pessoa física sobre a rubrica “*férias indenizadas*”. Dessa forma, o interessado renunciou ao questionamento na via administrativa, sendo o lançamento definitivo, porém dependente do deslinde da ação judicial.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou a matéria no seu âmbito conforme a Súmula nº 1, a qual reproduzo:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Em razão disso, não conheço esta parte da impugnação, haja vista a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial versando sobre a mesma postulação formulada na instância administrativa.

Decadência:

O contribuinte requereu restituição do imposto de renda incidente sobre a parcela denominada “prêmio assiduidade em pecúnia” pago em novembro de 1997 por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

O Código Tributário Nacional ao tratar da hipótese de restituição assim expressa:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;” (Grifou-se).

Por outro lado o inciso I, do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999), ao dispor “*sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado*” prevê .

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário** – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

O próprio contribuinte declara ter recebido a parcela em novembro de 1997. O pedido foi formalizado 20/04/2009, ou seja, em prazo superior a cinco anos previsto pelo inciso I, do art. 168, do CTN.

Em vista disso, e considerando os termos e fundamentos do Despacho Decisório SEORT DRF/POA nº 173, de 08 de fevereiro de 2010, deve ser indeferida a restituição pleiteada, em face a extinção do respectivo direito.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Interessante acrescentar ao voto da decisão recorrida trechos do Despacho Decisório nº 173/2010, que explicitam que a publicação do Ato Declaratório não tem o condão de reabrir novo prazo para o sujeito passivo pleitear restituição, in verbis:

10. Com relação às alegações do interessado à fl. 01, faz-se necessário observar que a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 27/04/2005, não deve ser entendida como mudança de entendimento da administração tributária, pois apenas houve uma pacificação de jurisprudência em âmbito de tribunal superior, vinculando a Receita Federal do Brasil em sua atividade de constituição do crédito tributário, bem como obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Assim, se o contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 168, I, do CTN, retificar suas declarações para o fim de classificar como isentas as verbas referidas no Ato Declaratório, com o objetivo de obter restituição do imposto incidente sobre tais verbas, a autoridade administrativa não poderá obstar a liberação da restituição, uma vez que não poderá lançar novamente tais verbas no rol dos rendimentos tributáveis. Proporciona-se, dessa forma, a desoneração dos órgãos do Poder Judiciário e da representação judicial da União, no caso a PGFN, de julgar e atuar em casos nos quais sabidamente o resultado será favorável ao sujeito passivo.

11. Porém, **o Ato Declaratório não tem o condão de reabrir novo prazo para o sujeito passivo pleitear restituição, em total desconformidade com o disposto no art. 168, I, do CTN.** Corroborando este entendimento, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05/05/2009, em matéria semelhante, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, esclarece, em seu art. 4º, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pelo não reconhecimento do direito creditório.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

